



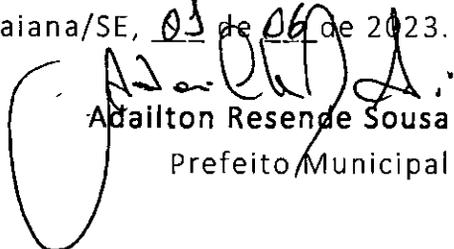
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha N. 174  
0

JUSTIFICATIVA de Inexigibilidade nº 35/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 03 de 06 de 2023.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICAR o caráter de inexigibilidade de licitação, com a empresa ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA que tem como objeto serviços técnicos especializados de ASSESSORIA E CONSULTORIA relativos aos seguintes serviços de **CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE PROJETOS**:

- Captação de recursos em instituições públicas, privadas e não governamentais;
- Elaboração de projetos governamentais;
- Operacionalização do Siconv, SIMEC, SISMOB E FNS, até aprovação de projetos;
- Interlocução com instituições parceiras;
- Interlocução com parlamentares em Ministérios e Órgãos Públicos;
- Ministrando reuniões com as instituições afins para aprovação dos projetos;
- Acompanhamento e auxílio na elaboração do Plano de Ações Articuladas – PAR;



- Acompanhamento dos gestores em incursões em Brasília e em outras localidades com o fim específico de captação e gestão de projetos;
- Operacionalização dos sistemas governamentais para liberação dos projetos;
- Gestão nos trâmites junto à Caixa Econômica Federal e demais órgãos: do protocolo até a liberação;
- Elaboração de ofícios e declarações para contratação de convênios;
- Reuniões no Município para acompanhamento e resolução de pendências;
- Gestão e operacionalidade nos trâmites junto aos Ministérios: da inserção até aprovação;
- Auxílio no desenvolvimento e planejamento das ações administrativas;
- Reuniões com os secretários para planejamento das ações de cada pasta;
- Interlocução com as equipes técnicas, na execução dos projetos.

Estas informações estão de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta do escritório a ser contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Para respaldar a contratação, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.



A inviabilidade de licitação ocorre pela impossibilidade jurídica ou técnica de competição e, na realidade, é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra trazida pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que obriga Administração Pública a licitar, salvo exceções nela estabelecidas.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Públicos em deter um escritório com experiência no mercado e nos aludidos serviços.

No Estado de Sergipe, e quiçá no Brasil, a empresa **ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** carrega um conceito de notória especialização pelos relevantes serviços já prestados e que vem prestando, principalmente quanto ao objeto da presente inexigibilidade.

Os serviços discriminados no objeto, e os de dele decorrem, são daqueles que taxativamente se arrimam nos perfilhados no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Assessoria e Consultoria relativos à Captação de Recursos, estão elencados naquele dispositivo legal.

Ademais, os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possuem toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pelo Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é*



*singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica da objeto que a individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum no espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma".*

Nesse sentido, o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*§ 1º "Considera-se notória especialização a profissional ou empresa cuja conceita no campo de sua especialidade, decorrente de desempenha anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."*

A empresa ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, preenche os requisitos exigidos no dispositivo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializadas, no cansenso dautrinário, são os prestados par quem, além da habilitoção técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nas estudos, no exercício do profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduaçaõ ou estágios de aperfeiçaamento."*



A empresa ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura.

A escolha pela empresa ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.

A empresa demonstra capacidade técnica singular, através de seus profissionais e demais prestações de serviços.

Ainda, indigitamos a competência da emérita Secretaria Municipal do Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente, por tal demanda, onde se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no mormente no art. 2, parágrafo único, da Lei Complementar 1409, de 30 de junho de 2010, in verbis:

(...)

*Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagística, no território deste município.*

*Parágrafo Único - O referido Fundo terá ainda o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou*



*recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a  
qualidade da população local.*

(...)

É preciso lembrar que a licitação não tem um fim em si mesmo, é um meio para alcançar o melhor interesse público e beneficiar à administração. No caso em tela o melhor interesse público se perfaz com a inexigibilidade do certame, autorizando, inclusive, pela dita normativa municipal.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a **ESTRATEGIA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado, tendo em vista a natureza da contratação, que não possui critérios objetivos capazes de realizar uma licitação que atenda o melhor interesse público.



Folha N° 100  
D

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 31 de maio de 2023.

*Aline Lima dos Santos*  
Aline Lima dos Santos

Secretária do Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio  
Ambiente